Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 06081/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2259/2011
PROTOCOLO	:	1030049
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	:	LUZINETE NERI COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável a gestora Senhora **LUZINETE NERI COSTA.**

2 – A ICE, preliminarmente, examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 90/92, cujos fatos depois de diligenciados não foram esclarecidos pela Ordenadora de Despesas, vindo assim por derradeiro exarar a Análise Conclusiva às ff. 98/107, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***" VI – DA CONCLUSÃO***
>
> ***..., constatamos que a mesma não se encontra apta à aprovação, da forma como se encontra.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a



vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a epigrafada Prestação de Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; o Aspecto Processual de Instrução; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; as Normas de Finanças Públicas voltadas para a Responsabilidade Fiscal; o Cumprimento das Obrigações Constitucionais: 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores; 6% (seis por cento) de gastos com pessoal da Câmara Municipal sobre a receita corrente líquida do Município e da Consistência dos Registros Contábeis, e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 98/107, esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

> **4.1 – *"a) Despesas do Poder Legislativo superior ao estabelecido constitucionalmente."***

4.1.1 – Corrobora com o fato supracitado, pois o cálculo efetuado pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo às ff. 103/104, com o qual esta Auditoria acorda por estar elaborado de forma regular evidencia que a Câmara Municipal no exercício em questão somente poderia ter realizado despesa, exclusive inativo no montante de R$ 641.053,01, no entanto realizou R$ 704.988,63, ou seja, 7,70% (sete inteiro e setenta décimos por cento), isto é, superior ao percentual constitucional permitido de 7% (sete inteiro por cento).

4.1.2 – Diligenciado acerca da supra matéria a Ordenadora de Despesas alegou às ff. 96/97 o seguinte, ***verbis***:

> ***"...considerando que a L.D.O para o exercício de 2010 foi elaborada antes da aprovação da Emenda Constitucional***



58/2009, temos a justificar que o repasse de duodécimo do ano de 2010 foi baseado na aprovação da L.D.O., que previa a base de cálculo conforme o artigo 29-A da Constituição Federal."

4.1.3 – Esta Auditoria não acolhe a justificativa da Ordenadora de Despesas porque a execução orçamentária da despesa deveria ter sido adequada a Emenda Constitucional nº 58/2009, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, ficando, assim, portanto, constatado a infringência do **inciso I** do **art. 29-A** da Constituição Federal, alterado pela citada Emenda que determina que a despesa da Câmara Municipal, exclusive inativo não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete inteiro por cento) em relação ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizada no exercício anterior, previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159** da referida Constituição.

4.2 – ***" b) Sistema de Controle Interno."***

4.2.1 – Não corrobora com o fato supracitado, pois as disposições do **art. 74** da Constituição Federal, somente é aplicável à União e, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios conforme dispõe o **art. 75** da citada Constituição, enquanto que o sistema de controle interno da Câmara Municipal é o mesmo do Poder Executivo, desde que instituído na forma a lei, de acordo com o estabelecido no **art. 31,** também, da referida Constituição.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue esta Prestação de Contas Anuais **IRREGULARES**, perante os termos do **inciso II** do **art. 75** da Lei Complementar Estadual



nº 048/1990, pela seguinte razão:

5.1 – Infringência do **inciso I** do **art. 29-A** da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, que determina que a despesa da Câmara Municipal, exclusive inativo não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete inteiro por cento) em relação ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizada no exercício anterior, previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159** da referida Constituição, conforme exposto no subitem 4.1 da Parte II EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

5.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades por-ventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 14 de junho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg